

I - a indicação do valor ou do percentual de desconto sobre os proventos do segurado;

II - a autorização prévia e expressa do consignatário ou de seu representante legal.

Art. 9º Somente serão processadas na folha de pagamento de benefícios do mês corrente as consignações facultativas que forem protocoladas, pelo consignatário diretamente no IGEPREV, até o segundo dia útil do respectivo mês.

Art. 10. Para cobertura dos custos operacionais das consignações, os consignatários pagarão a quantia correspondente a 2% (dois por cento) sobre o valor a ser repassado à entidade, que será recolhido no ato do repasse à consignatária.

Parágrafo único. Para cobertura dos custos operacionais do IGEPREV referentes aos serviços prestados referentes ao art. 3º, § 2º, inciso IV, poderão ser pactuados convênios de suporte tecnológico e administrativo.

Art. 11. Os recursos recolhidos a título de consignações de que trata o art. 3º, § 2º, serão repassados aos consignatários por meio de depósito em conta indicada na forma do art. 7º, inciso VI deste Decreto até o dia 15 do mês subsequente ao pagamento.

Art. 12. O processamento de consignações em folha de pagamento não implica co-responsabilidade do IGEPREV por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária assumidos pelo consignado com o consignatário.

Art. 13. A constatação de consignação processada em desacordo com o disposto neste Decreto, mediante fraude, simulação, dolo, conluio ou culpa, que caracterize a utilização ilegal da folha de pagamento dos beneficiários do IGEPREV, ensejará a suspensão imediata da consignação e, se for o caso, a desativação imediata, temporária ou definitiva, da rubrica destinada ao consignatário envolvido, observado o procedimento administrativo para apuração dos fatos.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 2.335 de 13 de julho de 2006.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. PALÁCIO DO GOVERNO, 4 de março de 2010.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA

Governadora do Estado

DECRETO Nº 2.162, DE 4 DE MARÇO DE 2010

Altera dispositivos do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, aprovado pelo Decreto nº 4.676, de 18 de junho de 2001.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º Os dispositivos, abaixo relacionados, do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, aprovado pelo Decreto nº 4.676, de 18 de junho de 2001, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - a alínea "e" ao inciso I do art. 71 do Anexo II:

"e) ateste sua inscrição, na condição de autônomo, no Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, por meio de cópia do Cadastro de Pessoa Física do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, e sua regularidade em relação às contribuições previdenciárias, dos últimos três meses."

II - os itens 35 e 36 do Apêndice I do Anexo I:

"APÊNDICE I

(a que se refere o art. 107 do Anexo I)

MERCADORIAS SUJEITAS À ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO NA ENTRADA EM TERRITÓRIO PARAENSE

ITEM	MERCADORIA	MARGEM DE AGREGAÇÃO EM FUNÇÃO DO PREÇO DE PARTIDA			
		INDUSTRIAL, IMPORTADOR, ARREMATANTE E ENGARRAFADOR		DISTRIBUIDOR, DEPÓSITO E ESTABELECIMENTO ATACADISTA	
		ALÍQUOTA INTERESTADUAL			
		7%	12%	7%	12%
35.	Aparelhos celulares: - terminais portáteis de telefonia celular, classificados na posição 8517.12.31 da NCM; - terminais móveis de telefonia celular para veículos automóveis, classificados na posição 8517.12.13 da NCM; - outros aparelhos transmissores, com aparelho receptor incorporado, de telefonia celular, classificados na posição 8517.12.19 da NCM.	22,13%	15,57%	22,13%	15,57%
36.	Cartões inteligentes (Smart Cards e SimCard), classificados na posição 8523.52.00 da NCM	22,13%	15,57%	22,13%	15,57%

III - o § 5º do art. 24 do Anexo II:

"§ 5º O benefício previsto neste artigo, relativamente às organizações indicadas no inciso IV do "caput" deste artigo e às suas respectivas fundações, somente se aplica àquelas constantes do Anexo Único do Convênio ICMS 93/98, de 18 de setembro de 1998."

IV - o § 2º do art. 36 do Anexo II:

"§ 2º Na hipótese do inciso I do parágrafo anterior, o trânsito será acobertado por via adicional da Nota Fiscal relativa à operação de que trata o "caput" deste artigo ou pelo DANFE referente à Nota Fiscal Eletrônica de entrada referente ao retorno."

V - as alíneas "b" e "c" do inciso II do art. 101 do Anexo II:

"b) até 31 de dezembro de 2009 - art. 71, para as montadoras;
c) até 31 de janeiro de 2010 - arts. 21, 42, 51, 52, 53, 56, 57, 58, 60, 61, 62, 64, 65, 66, 68, 70, 71, para as concessionárias, 76, 77, 78, 81, 85, 86, 87, 90, 92, 94, 95 e 100-E;"

VI - o inciso II do art. 101 do Anexo II:

"II - por prazo determinado:

- a) até 31 de março de 2009 - art. 100-J;
b) até 30 de setembro de 2010 - art. 67;
c) até 31 de outubro de 2010 - art. 99;
d) até 31 de dezembro de 2010 - art. 100-M;
e) até 31 de dezembro de 2011 - arts. 54, 55 e 63;
f) até 30 de novembro de 2012 - art. 71, para as montadoras;
g) até 31 de dezembro de 2012 - arts. 21, 42, 51, 52, 53, 56, 57, 58, 60, 61, 62, 64, 65, 66, 68, 70, 71, para as concessionárias, 76, 77, 78, 81, 85, 86, 87, 89, 90, 91, 92, 94, 95 e 100-E;
h) até 31 de julho de 2014 - art. 100-I;
i) até 31 de dezembro de 2016 - art. 100-K;
j) até 31 de dezembro de 2017 - arts. 97 e 98.
k) até 31 de dezembro de 2017 - arts. 97 e 98."

VII - o inciso I do art. 18 do Anexo III:

"I - por prazo indeterminado - arts. 2º, 6º, 7º, 10, 11, 12, 15, 16 e 17-B, 17-C e 17-E;"

VIII - a alínea "d" do inciso II do art. 18 do Anexo III:

"d) até 31 de janeiro de 2010 - arts. 3º, 4º, 5º, 8º, 9º e 17."

IX - a alínea "d" do inciso II do art. 18 do Anexo III:

"d) até 31 de dezembro de 2012 - arts. 3º, 4º, 5º, 8º, 9º e 17."

X - a alínea "c" do inciso II do art. 12 do Anexo IV:

"c) até 31 de janeiro de 2010 - arts. 2º e 3º;"

XI - o inciso II do art. 12 do Anexo IV:

"II - por prazo determinado:

- a) até 31 de dezembro de 2002 - art. 4º;
b) até 31 de dezembro de 2004 - art. 5º;
c) até 31 de dezembro de 2011 - art. 11-B;
d) até 31 de dezembro de 2012 - arts. 2º, 3º e 11-A."

XII - os itens 40 e 41 do Anexo XIII - Mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária nas operações internas:

"ANEXO XIII

(arts. 642, 652 e 709 do RICMS-PA)

MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES INTERNAS

ITEM	MERCADORIA	MARGEM DE AGREGAÇÃO EM FUNÇÃO DO PREÇO DE PARTIDA	
		INDUSTRIAL, IMPORTADOR, ARREMATANTE E ENGARRAFADOR	DISTRIBUIDOR, DEPÓSITO E ESTABELECIMENTO ATACADISTA
40.	Aparelhos celulares: - terminais portáteis de telefonia celular, classificados na posição 8517.12.31 da NCM; - terminais móveis de telefonia celular para veículos automóveis, classificados na posição 8517.12.13 da NCM; - outros aparelhos transmissores, com aparelho receptor incorporado, de telefonia celular, classificados na posição 8517.12.19 da NCM.	9%	9%
41.	Cartões inteligentes (Smart Cards e SimCard), classificados na posição 8523.52.00 da NCM.	9%	9%

Art. 2º Ficam acrescidos os dispositivos, abaixo relacionados, ao Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, aprovado pelo Decreto nº 4.676, de 18 de junho de 2001, com as seguintes redações:

I - os §§ 15, 16 e 17 ao art. 71 do Anexo II:

"§ 15. Para a fruição do benefício fiscal de que trata o "caput" deste artigo, o interessado deverá atender as condições previstas na legislação em vigor.

§ 16. Uma vez constatado que o beneficiário durante a vigência do benefício fiscal, modificou qualquer das condições previstas neste artigo, o ato administrativo de concessão poderá ser revogado ou anulado, conforme o caso, passando a ser devido

o imposto com os acréscimos moratórios correspondentes, sem prejuízo da aplicação das sanções legais cabíveis.

§ 17. O benefício fiscal previsto neste artigo fica condicionado a que o adquirente esteja em situação regular perante o fisco estadual."

II - o art. 17-E ao Anexo III:

"Art. 17-E. Nas operações internas e interestaduais com mercadorias adquiridas por órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal, para aplicação nas Unidades Modulares de Saúde - UMS, de forma que a carga tributária seja equivalente a 5% (cinco por cento). (Convênio ICMS 114/09)

§ 1º Considera-se Unidade Modular de Saúde - UMS aquela destinada ao atendimento de Atenção Básica (PSF, Unidades Básicas de Saúde, NASF, Policlínicas) e Pré-Hospitalar Fixo (UPA).

§ 2º Os módulos montados e acoplados formarão a Unidade Modular de Saúde e deverão atender o "layout" fornecido pela contratante, bem como a Resolução RDC nº 50/2002 da ANVISA e as Portarias do Ministério da Saúde para Estabelecimentos de Saúde, devendo estes módulos ser totalmente montáveis e desmontáveis, possuir isolamento termo-acústico e durabilidade.

§ 3º As partes dos módulos a que se refere o § 2º deste artigo são definidas como:

I - sistema de apoio e nivelamento dos módulos;

II - colunas de sustentação;

III - painéis de teto;

IV - painéis de piso;

V - painéis de fechamento;

VI - painéis portas com visores;

VII - painéis portas tipo "vai e vem" com visores;

VIII - painéis especiais para área de radiologia;

IX - painéis janelas/visores;

X - painéis especiais;

XI - armários e bancadas;

XII - peças de acabamento e acoplamento;

XIII - instalações elétricas, telefônicas e lógicas;

XIV - instalações hidráulicas e hidrossanitárias;

XV - sistema de climatização;

XVI - sistema de proteção contra descarga atmosférica;

XVII - cobertura.

§ 4º O benefício fiscal de que trata o "caput" fica condicionado: I - a que as operações estejam desoneradas das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS);

II - ao desconto no preço, do valor equivalente ao imposto dispensado;

III - à indicação, no respectivo documento fiscal, do valor do desconto;

§ 5º Fica dispensado o estorno do crédito fiscal a que se refere o artigo 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996."

Art. 3º Ficam convalidados, nos termos do Convênio ICMS 121/09, de 11 de dezembro de 2009, os procedimentos adotados com base no Convênio ICMS 38/01, de 6 de julho de 2001, no período de 1º de dezembro de 2009 até 5 de janeiro de 2010.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, produzindo efeitos relativamente:

I - aos incisos IV e VII do art. 1º e ao inciso II do art. 2º, a partir de 1º de dezembro de 2009;

II - aos incisos II, V, VIII, X e XII do art. 1º, a partir de 1º de janeiro de 2010;

III - ao inciso III do art. 1º, a partir de 5 de janeiro de 2010;

IV - aos incisos VI, IX e XI do art. 1º, a partir de 1º de fevereiro de 2010.

PALÁCIO DO GOVERNO, 4 de março de 2010.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA

Governadora do Estado

DECRETO Nº 2.163, DE 4 DE MARÇO DE 2010

Altera o Decreto nº 1.805, de 21 de julho de 2009, que define procedimentos para o resgate de enfiteuses e a aplicação do regime de compra especial para os títulos de aforamento.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição do Estado, e

Considerando os termos do Ofício nº 205/2010-GP que trata da solicitação formulada pelo ITERPA para concessão de novo prazo de aforamentos, tendo em vista a possibilidade de negociação com os enfiteutas pela via administrativa,

DECRETA:

Art. 1º O "caput" do art. 2º do Decreto nº 1.805, de 21 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Os atuais enfiteutas, para fins de resgate das áreas, ficam convocados a apresentar para o ITERPA, no prazo de 12 (doze) meses, a contar da publicação do presente Decreto, a comprovação do adimplemento das seguintes obrigações contratuais:"

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 23 de julho de 2009.

PALÁCIO DO GOVERNO, 4 de março de 2010.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA

Governadora do Estado